



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Julio Ventura**

**PARECER Nº       , DE 2022**

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 467, de 2019, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), *que aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e a República do Benim, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2018.*

Relator: Senador **JULIO VENTURA**

**I – RELATÓRIO**

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 467, de 2019, *que aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e a República do Benim, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2018.*

Pela Mensagem Presidencial nº 583, de 15 de outubro de 2018, foi remetido ao crivo do Congresso Nacional o texto desse Acordo.

Segundo a exposição de motivos, dos Ministros de Estado das Relações Exteriores e dos Transportes, Portos e Aviação Civil, o Acordo tem *o fito de incrementar os laços de amizade, entendimento e cooperação entre os dois países signatários, consequências da existência de marco legal estável para a operação de serviços aéreos entre os territórios de Brasil e Benim, e para além desses.*

Ademais, é explicitado que o ato internacional *está de conformidade com a Política Nacional de Aviação Civil, estabelecida pelo Decreto nº 6.780, de 18 de fevereiro de 2009.*



SF/22704.09501-46

O Artigo 1 traz as definições. Esclarece que o termo “autoridade aeronáutica” significa, no caso do Brasil, a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e, no de Benim, o Ministério encarregado da Aviação Civil; ou, em ambos os casos, qualquer outra autoridade ou pessoa autorizada a executar as funções exercidas por aquelas.

O Artigo 2 dispõe sobre a concessão de direitos, como sobrevoo sem pouso e escalas no território da outra Parte para fins não comerciais.

Designação e autorização são disciplinadas no artigo seguinte. Cada signatário terá o direito de designar por escrito, pela via diplomática, uma ou mais empresas aéreas para operar os serviços acordados, bem como de revogar ou alterar essa designação.

O Artigo 4 dispõe sobre negação, revogação e limitação de autorização. O Artigo 5, por sua vez, estabelece que leis e regulamentos de uma Parte que regem a entrada e saída de seu território de aeronaves engajadas em serviços aéreos internacionais, ou a operação e navegação de tais aeronaves enquanto em seu território, serão aplicados às aeronaves das empresas aéreas da outra Parte.

O Artigo 6 preconiza o reconhecimento de certificados de aeronavegabilidade, de habilitação e de licenças. A segurança operacional é tratada no Artigo 7 e a segurança da aviação no Artigo 8.

O Artigo 9 cuida das tarifas aeronáuticas e o 10 dos direitos alfandegários (Artigo 10). O Acordo prevê que cada Parte, com base na reciprocidade de tratamento, isentará de impostos, taxas e outros gravames, uma empresa aérea designada da outra Parte, no maior grau possível em conformidade com sua legislação nacional.

Nos termos do Artigo 11, *cada Parte permitirá que cada empresa aérea designada determine a frequência e a capacidade dos serviços de transporte aéreo internacional a ser ofertada, baseando-se em considerações comerciais próprias do mercado.* Já o Artigo 12 estabelece que *os preços cobrados pelos serviços operados com base neste Acordo poderão ser estabelecidos livremente pelas empresas aéreas, sem estar sujeitos a aprovação.*

O Artigo 13 dispõe sobre concorrência e o Artigo 14 trata de conversão de divisas e remessa de receitas.



Atividades comerciais, autorização de código compartilhado e flexibilidade operacional são objeto dos Artigos 15, 16 e 17, respectivamente. O Artigo 17 prevê que *as autoridades aeronáuticas das Partes deverão celebrar um acordo específico estabelecendo as condições de transferência de responsabilidade para a segurança operacional, conforme prevista pela Organização de Aviação Civil Internacional.*

O Artigo 18 estipula que *as autoridades aeronáuticas de cada Parte fornecerão ou farão com que suas empresas aéreas designadas forneçam às autoridades aeronáuticas da outra Parte, a pedido, as estatísticas periódicas ou eventuais, que possam ser razoavelmente requeridas.*

O Artigo 19 versa sobre aprovação de horários.

Os dispositivos finais cuidam de possibilidade de consultas entre as Partes (artigo 20); solução de controvérsias (Artigo 21); apresentação de emendas (Artigo 22); possibilidade de acordos multilaterais posteriores que trate de assuntos cobertos por esse Acordo (Artigo 23); possibilidade de denúncia (Artigo 24); registro junto à OACI (Artigo 25); e entrada em vigor do Acordo (Artigo 26).

O Quadro de Rotas encontra-se anexo.

Nesta Casa, a proposição foi despachada para exame desta Comissão, onde, após redistribuição da matéria, me coube a relatoria. Desse modo, adoto na íntegra o relatório apresentado pelo ilustre Senador Sérgio Petecão.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não verificamos vícios de juridicidade na proposição em exame.

Tampouco há vícios de constitucionalidade. Ressalte-se que ela



observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF). Ademais, o Acordo, em última análise, dá concretude, em bases bilaterais, ao comando constitucional que estabelece que o Brasil rege suas relações internacionais pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º, IX).

Com efeito, o Acordo veiculado pelo PDL, ao instituir marco legal para os serviços de transporte aéreo entre Brasil e Benim, se ratificado, constituirá importante ferramenta de fortalecimento dos laços de amizade entre os dois países signatários, com perspectiva de incremento da cooperação no campo do comércio e do turismo.

Vale o registro de que este tratado bilateral guarda identidade com outros de mesma natureza firmados pelo Brasil com outras soberanias.

### III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 467, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

